



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063356-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GLAUCIA APARECIDA ROSA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063356-61.2025.8.26.0000

Agravante: Glaucia Aparecida Rosa

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Ribeirão Preto

MM. Juiz prolator da decisão: Dr. Reginaldo Siqueira

Voto nº 05111

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPVA PARA PCD PARA OS EXERCÍCIOS DE 2024 e 2025. 1 - Lei Estadual nº 17.293/20, que alterou o art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/08, exigindo prova da efetiva deficiência e da necessidade de adaptação do veículo. Inconstitucionalidade reconhecida apenas para o exercício de 2021. IPVA cujo fato gerador se renova ano a ano. 2 - Necessidade de cumprimento dos requisitos da legislação vigente ao tempo do fato gerador. 3 - Laudo do IMESC que aponta inexistência de deficiência física moderada ou grave, bem como de situação de excepcional restrição à participação social. 4 - Ausência de provas suficientes para afastar, em juízo de cognição sumária, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 5 - Requisitos do art. 300, *caput*, do CPC não preenchidos. Ausência da probabilidade do direito. Precedentes. 6 - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r decisão de fls. 157/158 da origem, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência que visava à suspensão da exigibilidade do IPVA do exercício de 2024 e seguintes, sob a alegação de que a autora é pessoa com deficiência e faz jus à isenção tributária.

Em síntese, a agravante afirma que adquiriu o veículo com a expectativa de se beneficiar com a isenção do IPVA nos moldes anteriormente concedidos pela Fazenda Estadual. Afirma que a expectativa do contribuinte no momento da aquisição do veículo deve ser respeitada, em detrimento da imposição de restrições baseadas no grau de deficiência advindas da legislação superveniente, sob pena de violação à segurança jurídica e à legítima confiança de contribuinte. Afirma que a exigência de comprovação de deficiência em grau moderado ou grave fere os princípios constitucionais da igualdade, isonomia e da dignidade da pessoa humana e dos valores constitucionais da inclusão e garantia da mobilidade. Sustenta que cumpriu todos os requisitos legais para fazer jus à

isenção fiscal, porque comprovou ser portadora de deficiência física grave, permanente e progressiva, por meio de laudo médico elaborado por profissionais especializados em medicina do trânsito. Questiona a legalidade do laudo do IMESC, argumentando que a avaliação biopsicossocial não é indispensável para considerar uma pessoa deficiente ou não, notadamente quando a deficiência já foi reconhecida por médico credenciado. Em caráter subsidiário, pugna pela aplicação do disposto no art. 13-A, § 2º, da Lei nº 13.296/2018, tendo em vista que se encontra em situação de excepcional restrição à participação social.

Requer seja deferida tutela antecipada recursal para reconhecer a isenção fiscal de IPVA e suspender a exigibilidade do pagamento do IPVA dos exercícios de 2024 e 2025, autorizando o licenciamento regular do veículo, confirmando-se a medida antecipatória ao final, com o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e livre de preparo, tendo em vista a gratuidade concedida à agravante na Primeira Instância.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 171/173).

O agravado apresentou contraminuta a fls. 179/192.

É o relatório.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, em que pese a argumentação da agravante, o recurso não comporta provimento.

O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil de reparação.

Frise-se que, nesta fase inicial do processo, não cabe análise exaustiva do mérito, atendo-se o juízo a verificar, com base no que consta dos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso em voga, não se vislumbra a probabilidade do direito.

A Lei Estadual nº 17.293/20, que alterou o art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/08, passou a exigir prova da efetiva deficiência e da necessidade de adaptação do veículo para a concessão da isenção do IPVA para pessoas portadoras de deficiência.

Referida lei foi objeto do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0025896-16.2021.8.26.0000, julgado pelo C. Órgão Especial, no dia 09 de setembro de 2021, cuja ementa assim dispôs:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que reduziu o alcance de isenção do IPVA na hipótese de pessoa com deficiência. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários. **Inexistência de direito adquirido à isenção. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA**, por força de disposição constitucional. Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal. Revogação

de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários. Lei que passou a vigor na data de sua publicação. Efeitos imediatos que implicaram revogação incontinenti do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo. Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. **Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.** Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos, do 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

Assim, foi reconhecida a inconstitucionalidade apenas para a restrição da isenção do IPVA para o exercício de 2021, mas não para os anos subsequentes.

Com efeito, a isenção para o ano de 2021 se deu em razão de inobservância dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual e não pelo conteúdo material lei. O C. Órgão Especial ressaltou que inexistia direito adquirido à isenção.

Por isso, não se sustenta o argumento da agravante que, por ter sido concedida a isenção em anos anteriores, ela se estende automaticamente para os exercícios subsequentes.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PCD. ISENÇÃO DE IPVA.

Portadora de deficiência física, que adquiriu seu automóvel com isenção de IPVA. Superveniência da Lei Estadual nº 17.293/20, que alterou o art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/08, exigindo prova da efetiva deficiência e da necessidade de adaptação do veículo. IPVA cujo fato gerador se renova ano a ano. Hipótese de incidência e de isenção sujeitas à legislação vigente à época do fato gerador. MANDADO DE SEGURANÇA. PCD. ISENÇÃO DE IPVA. Portadora de deficiência física, que adquiriu seu automóvel com isenção de IPVA. Superveniência da Lei Estadual nº 17.293/20, que alterou o art. 13-A da Lei Estadual nº 13.296/08. Inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal. Hipótese que envolve majoração de tributo, e não mera alteração de critérios da isenção. Observância da decisão proferida pelo C. Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0012427-97.2021.8.26.0000. Aplicação do art. 927, V, do CPC. Precedentes. **Incidência da alteração legislativa após o transcurso do prazo da anterioridade nonagesimal. Incabível a isenção do IPVA para os exercícios subsequentes.** Inconstitucionalidade somente para o exercício de 2021. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário da Autora improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024887-37.2021.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Mandado de segurança. São Paulo. IPVA. Contribuinte PCD. Insurgência contra a alteração das regras para concessão do benefício, efetuada pela Lei Estadual n. 17.293/2020. Sentença de parcial concessão da ordem. Lei Estadual n. 17.293/20 que introduziu o artigo 13-A e alterou o artigo 13, III, da Lei Estadual n. 13.296/08. Isenção agora restrita aos contribuintes que apresentem "deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual". Inobservância dos

princípios da anterioridade anual (art. 150, III, "b", da Constituição Federal), para os veículos novos, e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c") para os usados. Entendimento firmado pelo C. Órgão Especial em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Inexistência, por outro lado, de ofensa a direito adquirido ou à isonomia. No entanto, no caso concreto, à exceção do exercício financeiro de 2021, pela inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, tem-se por **aplicáveis os novos critérios elencados na nova legislação para concessão da isenção, cujos efeitos passam a ser válidos a partir dos exercícios financeiros subsequentes**, ressalvada, obviamente, eventual alteração posterior da lei. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009672-21.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Ora, o fato gerador do IPVA se renova ano a ano e a legislação vigente à época do fato gerador é a legislação que deve ser observada para fins de isenção. O art. 13-A da Lei nº 13.296/2008, alterado pelas Leis nº 17.293/20 e 17.473/21, foi regulamentado pelo Decreto nº 66.470/2022, que exige o pedido seja instruído com laudo pericial regulamentado pelo IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência. Ademais, o § 2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de concessão da isenção a pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, desde que se encontrem em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º:

Artigo 13-A - Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei nº 17.473, de 16/12/2021](#), com efeitos a partir de 01/01/2022.

§ 1º - A concessão do direito de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, aferido em avaliação biopsicossocial, realizada, para esse fim, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com instrumentos previstos em ato do Poder Executivo, devendo a avaliação considerar: (NR)

- §1º com redação dada pela [Lei nº 17.473, de 16/12/2021](#), com efeitos a partir de 01/01/2022.

1 - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; (NR)

- Item 1 com redação dada pela [Lei nº 17.473, de 16/12/2021](#), com efeitos a partir de 01/01/2022.

2 - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei nº 17.473, de 16/12/2021](#), com efeitos a partir de 01/01/2022, com reaproveitamento da numeração de dispositivo vetado.

3 - a limitação no desempenho de atividades; e (NR)

- Item 3 com redação dada pela [Lei nº 17.473, de 16/12/2021](#), com efeitos a partir de 01/01/2022.

4 - a restrição de participação. (NR)

- Item 4 acrescentado pela [Lei nº 17.473, de 16/12/2021](#), com efeitos a partir de 01/01/2022.

§ 2º - O direito previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido às pessoas com grau leve de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo que se encontrem, nos termos do regulamento, em situação de excepcional restrição à participação social, aferida nos termos do § 1º deste artigo. (NR)

Artigo 1º - Enquanto não estiver regulamentada a avaliação biopsicossocial para a comprovação do grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, a concessão do direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA à pessoa portadora de transtorno

do espectro do autismo ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, assegurado pelo artigo 13-A da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, deverá ser solicitada à Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio de pedido instruído com:

(...)

II - laudo pericial regulamentado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, da Secretaria da Justiça e Cidadania, comprovando o grau moderado, grave ou gravíssimo de deficiência ou de transtorno do espectro do autismo, que levará em consideração a Classificação Internacional de Doenças - CID e a Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, da Organização Mundial da Saúde; (Redação dada ao inciso pelo Decreto 67.108, de 13-09-2022; DOE 14-09-2022)

No caso dos autos, a agravante apresentou laudo utilizado para isenção do IPI, datado de julho de 2023, autorização de isenção de IPI para pessoa com deficiência emitida em agosto de 2024 e autorização para aquisição de veículo com isenção de ICMS por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, emitida em dezembro de 2024 (fls. 45/50 e 80/84 da origem).

Contudo, conforme se infere dos autos de origem, o indeferimento do pedido de isenção amparou-se em laudo do IMESC que apontou que a agravante não apresenta *"alterações funcionais ou documentos médicos que determinem ou caracterizem situação atual de deficiência física moderada ou grave"*, ou que possam *"obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade"*, concluindo que não se trata de pessoa com deficiência (fls. 68 e 75 da origem).

Como é cediço, o ato administrativo possui presunção de veracidade e legitimidade e os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar o direito à isenção do IPVA, notadamente porque divergem da conclusão do perito do IMESC, de modo que a questão somente poderá ser esclarecida com a instrução processual e eventual produção de prova pericial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pretensão à repetição de indébito. Isenção de IPVA. Pessoa com deficiência. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Irresignação da demandante. Não acatamento. **Inteligência do art 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, que determina que a isenção de IPVA somente será concedida mediante comprovação de deficiência física moderada, grave ou gravíssima.** Laudo do IMESC que restou prejudicado pela ausência de documentos comprobatórios de sua condição de saúde, o que levou ao indeferimento do pedido de isenção. **Ausência de provas nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Inexistência de direito adquirido e de violação à isonomia.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151702-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Agravo de instrumento. Ação mandamental. Pessoa com deficiência. Insurgência do impetrante contra o indeferimento de liminar destinada a suspender a exigibilidade de IPVA sobre veículo de sua propriedade. Não acatamento. Artigo 13-A, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que garante a isenção de IPVA somente para a pessoa portadora de deficiência física moderada, grave ou gravíssima. Laudo do IMESC, de outro lado, que aponta a presença de deficiência em grau leve. **Ausência de provas suficientes para, neste momento processual, afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes.** Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido, prejudicado o agravo interno correlato. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134022-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data
de Registro: 15/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA – LIMINAR – IPVA – Pessoa com deficiência –
Isenção – **Insurgência contra decisão de indeferimento da
liminar – Lei Estadual nº 17.293/20, que deu nova redação ao
art. 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/08, bem como inclui o
art. 13-A à referida Lei Estadual nº 13.296/08, regulamentado
pelo artigo 1º, do Decreto nº 66.470/2022 que prevê necessidade
de laudo pericial elaborado pelo IMESC – Inexistência de
requisito legal** - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP;
Agravado de Instrumento 2062654-52.2024.8.26.0000; Relator (a):
Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro:
12/04/2024)

Ausente um dos requisitos cumulativos para a concessão da tutela
provisória, era mesmo de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e
constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à
desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta
tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.
240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator